



LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 034/2013 – DO / UFVJM
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: EXTRA ENGENHARIA LTDA.

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO – UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURÍ**

EXTRA ENGENHARIA LTDA, empresa privada, estabelecida na Avenida Dom Pedro II, nº. 3.973, conjunto 602, bairro Caiçara, Belo Horizonte – MG CEP 30.720-460, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 86.450.319/0001-34, na qualidade de participante do procedimento de licitação supracitado, vem a V.Sa., tempestivamente, com fundamento no disposto no art. 109, da Lei 8.666/93, e nas disposições fixadas no Edital, que, não se conformando, como de fato não se conforma, com a decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, referente ao **Edital de Licitação da Concorrência nº 034/2013 – DO/UFVJM**, decisão esta que a inabilitou da referida concorrência, quer contra a mesma manifestar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como ora o faz, com seguro lastro na alínea *a*, inciso I, artigo 109, da Lei nº 8.666/93, já que





malfadada decisão referida, laborando em equívocos, *venia concessa*, acabou por contrariar dispositivo legal.

Assim, requer seja o recurso processado e remetido à autoridade competente, na forma do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, com as razões que seguem, para que se restaure o primado do Direito e de Justiça, maltratados no caso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013.

EXTRA ENGENHARIA LTDA.

WALDEMAR JOSÉ ARAUJO

Sócio-responsável

Waldemar José Araújo
Engº Civil - CREA 58.187/D
Sócio Administrador
Extra Engenharia Ltda.



DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, cabe ressaltar que plenamente cabível o presente recurso administrativo, uma vez que previsto o mesmo na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e no próprio edital de Concorrência, como poderá ser notado abaixo.

Assim prevê o art. 109, da legislação especial pertinente ao assunto:

"Art. 109, Lei nº 8.666/93: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

habilitação ou inabilitação do licitante;

II

.....

III

..... "

(sem destaque ou grifos no original)

A ora recorrente, como pode ser notado pela ata de reunião da comissão de licitação, foi **INABILITADA**, por não apresentar a comprovação da execução dos serviços de montagem de perfilados, conforme requerido no edital, em apertada síntese.

Não pode, deste modo, concordar a recorrente com a sua equivocada **INABILITAÇÃO**. Deste modo, comprovado está o cabimento do



presente recurso administrativo, deverá o mesmo ser **RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO** processado e julgado, na conformidade da legislação vigente (Lei nº 8.666/93), quando será, fatalmente provido, por ser medida de Direito e de Justiça.

DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE

RECURSO

Antes de adentrar ao mérito e às razões de fato e de direito que levam à propositura da presente peça recursal, cumpre, ainda, demonstrar a tempestividade do mesmo, o que se passa a fazer no presente momento.

O já citado artigo 109 da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, prevê que o prazo para apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, que começam a ser contados da data de intimação do ato contra o qual se pretende apelar, no presente caso. É isto que se depreende da simples letra do texto legal, e do item 18, da Interposição de Recurso, do edital de licitação da concorrência de que trata o presente recurso.

A ora recorrente tomou ciência do ato no dia 12 de novembro de 2013, terça-feira, como se vê do resultado de análise dos documentos de habilitação, em que foi tomada a decisão, ora recorrida. Assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis somente teve início no dia 13 de novembro de 2013, primeiro dia útil após a intimação.

Como o prazo é de 5 (cinco) dias úteis, conforme acima demonstrado, por expressa previsão legal, somente no dia 20 de novembro de 2013, expirar-se-ia o prazo para interposição da presente peça recursal.



Assim, tempestiva é a apresentação do presente recurso, que deverá, desta forma, ser analisado pela autoridade competente, a qual, com certeza, dará ao mesmo o devido provimento, pelas razões de fato e de direito que passa, a seguir a expor à recorrente.

DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

Em 07 de outubro de 2013, a **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – DIAMANTINA/MINAS GERAIS** publicou o edital de licitação da concorrência nº 034/2013 tendo como objeto *a construção do Hangar do Parque Tecnológico da UFVJM – Diamantina/MG, conforme projetos arquitetônicos, estrutural, instalações, especificações técnicas, caderno de encargos, memoriais descritivos* e no Edital.

A ora Recorrente, como interessada em candidatar-se à referida prestação de serviços – execução de obra, sob regime de empreitada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, a preços unitários - , adquiriu o edital e iniciou as suas diligências no sentido de obter a documentação necessária. Preparada a documentação de habilitação e a proposta comercial, compareceu a autora para proceder à entrega das propostas, na sessão designada para tal finalidade, no dia 04 de novembro de 2013.

Após a abertura, foi efetuada a análise de todas as documentações apresentadas.

Entretanto, para surpresa da ora peticionária, procedida a regular análise dos documentos de habilitação, houve por bem a COMISSÃO



ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, em decidir pela **inabilitação da autora.**

Entende, porém, a ora Recorrente que dita decisão não pode ser mantida, pois que acompanhada de grave ofensa à lei e ao próprio edital, uma vez que a Recorrente, como se mostrará a seguir, preenche todos requisitos exigidos pelo edital, ensejando, por esta razão, a decretação de sua **HABILITAÇÃO**, conforme previsto em lei.

Mesmo porque, é sabido e consabido que vigora, no procedimento da concorrência no País, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a administração que expediu o edital e ele encontra-se, obrigatoriamente, vinculada e consagrado em lei, como se mostra:

“Art. 44, da Lei No. 8.666, de 21 de junho de 1.993 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, vale a precisa lição do Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (trecho citado por Carlos Pinto Coelho Motta, na obra “Eficácia nas Licitações e Contratos”, Ed. Del Rey, 2^a. Edição, pág. 68).



No entanto, ao inabilitar a recorrente incorreu a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA UFVJM**, em grave equívoco, em séria e irreversível ofensa aos termos do próprio edital ao qual vinculada suas atitudes, sem se esquecer de que ofendido também restou à legislação pertinente a matéria.

Isso não significa que a ora Recorrente deseja que a Administração contrarie o princípio da vinculação do instrumento convocatório, nem tampouco deixe de cumprir as normas constantes no edital de licitação e as exigências ali estabelecidas e sim, reveja o motivo da inabilitação, equivocado, já que, conjugado com outros dados, demonstram que a mesma (autora), possui a capacidade técnica para execução do serviço – obra - almejado.

Por isso, a razão de ser desse recurso, pleiteando, como se mostrará, a **reforma integral da decisão de sua INABILITAÇÃO**, para fase seguinte do certame.

DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

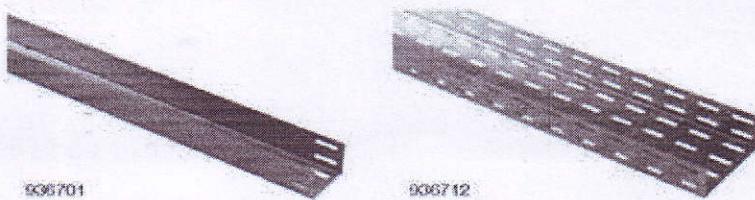
Trata-se a presente de Recurso Administrativo interposto em desfavor da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, tendo em vista a inabilitação, da ora Recorrente, em prosseguir ao certame, em razão da não apresentação da comprovação da execução dos serviços de montagem de perfilados, conforme requerido no edital, nos itens 4.4.1 e 4.4.4, em apertada síntese, o que é um absurdo.

No texto da referida norma Editalicia, delimita como um dos serviços as instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente),



composta por eletrocalhas metálicas, **perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados.**

A exigência de perfilado é excesso de preciosismo, uma vez que eletrocalhas se diferenciam do mesmo apenas em dimensão, o método executivo de instalação é o mesmo. Os dois tem a mesma função, são utilizados como leito de cabos elétricos/Lógica/telefônia. Conforme se verifica abaixo:



Perfilado

996701

Eletrocalha

906712

Verifica-se, claramente que a falta de apresentação de perfilados não é tecnicamente relevante já que o atestado apresentado pela Recorrente em um todo tem complexidade superior às exigências para executar instalações elétricas, bastando, apenas um único técnico (Engenheiro), para comprovar o alegado.

Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.





Quanto ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, a especificar e detalhar o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida.

Todavia, a ora Recorrente, empresa de construção civil há mais de 17 (dezessete) anos, comprovou integralmente o solicitado, conforme se observa nos documentos ora apresentados e o constante no processo licitatório.

Cabe aqui ressaltar que, a lei incentiva o caráter competitivo e em nenhum momento, a Administração comprova que a ora Recorrente não possui condições de realizar o objeto licitatório.

Insta salientar ainda que, estabelecer obrigatoriedade de apresentação de perfilados se trata de um abuso já que a função dos perfilados e das eletrocalhas é idêntica não trazendo, portanto, o menor prejuízo à obra; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...” (grifo nosso)



A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante **apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação** (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da **mesma natureza e semelhantes** ao que está sendo licitado), **vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação.**

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30, cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

“§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Portanto, como se vê no caso em tela, há um equívoco na avaliação desta E. Comissão, pois, não é permitido pela Lei exigir que o licitante somente se utiliza de perfilados, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.



Por fim, ressaltem-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º -

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

A vingar tal disposição, privilegia-se, sem qualquer embasamento técnico ou científico, muito menos lógico ou jurídico, econômico e financeiro, apenas aqueles que até então tenham números supostamente condizentes.

Ou seja, trata-se de exigência não contemplada na previsão do art. 30, II, Lei nº 8.666/93.

Conforme HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002: “Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.



O excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelo STJ:

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

Na forma do artigo 27 da Lei nº 8.666/93, a habilitação nas licitações exige prova da (I) habilitação jurídica, (II) qualificação técnica, (III) qualificação econômico-financeira, (IV) regularidade fiscal e (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição da República.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a similaridade de instalação da eletrocalha e perfilado, poderia e admissível é, que a interessada comprove a funcionalidade da utilização de ambas (eletrocalha ou perfilado).

Dante disto, é flagrantemente ilegal tal exigência do edital por violação ao princípio da legalidade, porque os agentes públicos têm a obrigação legal de cumprir os atos normativos editados pelos superiores. Não lhes é dado, casuisticamente, negar-lhes aplicação, portanto, se faz necessário e obrigatório as justificativas de inabilitação e da suposta ausência de capacidade.

Assim não caberia a inabilitação, e sim, uma justificativa da empresa ora Recorrente.

DOS REQUERIMENTOS DA RECORRENTE

Assim, espera a Recorrente seja recebido em seu efeito suspensivo (por expressa previsão legal – art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93 – e do edital), para reforma da decisão pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA





UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI,
ou sua remessa à autoridade superior, de quem espera o conhecimento e o
provimento a este recurso administrativo, **decretando a habilitação da ora
Recorrente**, por possuir a mesma as condições exigidas pelo Edital de Licitação,
determinando seu prosseguimento no certamente, como comprovado nesta
petição. Assim, estará esta Comissão, como de costume, distribuindo JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013.

EXTRA ENGENHARIA LTDA.

WALDEMAR JOSÉ ARAUJO

Sócio-responsável

Waldemar José Araújo
Engº Civil - CREA 58.187/D
Sócio Administrador
Extra Engenharia Ltda

